

# O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO E A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Sidney Guerra<sup>1</sup>

Raphaela Rodrigues Costa<sup>2</sup>

## 1. Introdução

A Administração Pública no Brasil tal qual estuda-se atualmente dispõe de farto arcabouço legislativo suficientemente hábil a conduzir a atuação do gestor público. No entanto, não cabe a esse gestor apenas executar as garantias previstas em lei. É necessário ir além disso e verificar se, de fato, os atos normativos correspondem aos mandamentos expressos na Lei Fundamental que rege o Estado Democrático de Direito, sob pena de a aplicação equivocada de leis, decretos, resoluções ou demais espécies normativas atingirem frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a violação aos princípios norteadores da Administração Pública acaba por atacar o direito fundamental à boa administração pública, que no ordenamento jurídico brasileiro pode ser reconhecido como um direito coletivo, uma vez que traduz a ideia de que o Estado deve satisfazer o interesse público e de que a coletividade espera e deve receber resultados positivos de uma boa administração.

A proposta deste artigo é demonstrar como pode, e necessita, ser recebido no Estado brasileiro o direito fundamental à boa administração, a partir da perspectiva de que os interesses da coletividade precisam ser atendidos em alto grau de qualidade e prioridade, fazendo com que a conduta do administrador seja pautada na máxima da fundamentalidade do direito a uma boa administração, uma vez que atendidos e respeitados os direitos do cidadão, alcança-se a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Titular da Universidade do Grande Rio. Presidente do Instituto Brasileiro Pacificador (IBP). Advogado. Contato: [sidneyguerra@terra.com.br](mailto:sidneyguerra@terra.com.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito (UFF). Advogada.

## **2. O direito fundamental à boa administração: breves considerações introdutórias**

Algumas considerações referentes aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à cláusula de abertura no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro são necessárias antes de tecer apontamentos a respeito do direito fundamental à boa administração propriamente.

Para que haja a adequada compreensão do tema que inaugura o presente tópico é primordial que se elucide o caminho percorrido para a aceitação no plano interno do direito fundamental à boa administração pública e seus desdobramentos no atual sistema jurídico, como será destacado no final da presente pesquisa.

### **2.1 Os direitos fundamentais, a cláusula de abertura e a dignidade da pessoa humana**

A concepção dos direitos fundamentais é consagrada no sistema jurídico nacional e internacional após processo contínuo de crescimento e maturação. Historicamente, a partir do reconhecimento da importância que é inerente aos direitos humanos, o conceito de pessoa humana recebeu amplitude e a percepção de que direitos advindos dessa máxima nascem a todo o tempo, de acordo com as constantes mudanças atinentes à sociedade. Como considera Branco (2013, p. 135):

O catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla e vantajosa que alcance a todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos.

Faz-se inescusável admitir que a centralidade dos direitos fundamentais é a magnitude instalada em cada ser humano, irradiando-se em suas ações e/ou omissões, alcançando a todos os que ostentam a condição humana indistintamente. Em virtude da força que reveste esse intelecto, as normas, que estabelecem a efetivação e o equilíbrio entre os direitos fundamentais, devem estar em

consonância com o avanço da fundamentalidade dos direitos. Do mesmo modo, o poder estatal deve estar vinculado ao compromisso de assegurar esses direitos aos cidadãos. Neste mesmo sentido, certifica Branco (2013, p. 136):

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos.

Sendo assim, à medida que os direitos fundamentais são deste modo reconhecidos, passam a figurar na ordem jurídica dos Estados, ou seja, de forma expressa ou implícita na lei. No ordenamento jurídico interno, os direitos fundamentais encontram guarida no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, o qual elenca os direitos e as garantias admitidos formalmente.

Não é a finalidade da pesquisa debruçar-se sobre o extenso estudo dos direitos fundamentais. Entretanto, em nome da coerência que deve existir neste apanhado, é importante ressaltar que a compreensão dos direitos fundamentais é indispensável para o avanço do objetivo aqui avençado. Por isso mesmo, é notável nortear-se sob o aspecto de que os direitos fundamentais gozam de especial tratamento dado pela Constituição, impedindo que eles estejam sujeitos à vontade do particular ou do poder estatal.

Esse tratamento privilegiado ostentado pelos direitos fundamentais faz com que o reconhecimento de um direito como tal atenda critérios definidos na própria Constituição Federal. Assim, ainda que de forma breve, é importante dizer que o rol dos direitos fundamentais ofertado na Constituição de 1988 é exemplificativo, posto que não se afasta a possibilidade de reconhecimento da fundamentalidade de outros direitos que nascem dos princípios adotados pela própria Carta ou pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Estado brasileiro participe (LENZA, 2011, p. 865). Tanto que o sistema constitucional brasileiro permite a admissão de direitos fundamentais não expressos formalmente no texto da Carta de Outubro com a presença da chamada cláusula de abertura, instituída no art. 5º§2º da CFRB/88. Senão, ressalte-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Alguns doutrinadores, como José Afonso da Silva, ao tratarem de direitos fundamentais e a cláusula de abertura, classificam esses direitos em expressos, que são os que encontram-se elencados no Título II da Constituição de 1988; os implícitos, que advêm dos expressos e os decorrentes, que passam a compor o rol dos direitos fundamentais em razão dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais. (SILVA, 1998 apud EMERIQUE; GOMES; SÁ, 2006, p. 136)

A doutrina brasileira discrimina os direitos fundamentais em dois sentidos: formal e material. O primeiro é aquele positivado e submetido ao processo legislativo conforme determinações do art. 60 da CRFB:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

O segundo sentido, material, versa acerca dos direitos que podem ou não estar expressos na Constituição com a denominação de fundamentais. A abertura material aos direitos fundamentais permite que sejam reconhecidos não somente os que o constituinte originário circunscreveu, como também os que estão dispersos; fazendo com que seja aplicado o regime jurídico próprio dos direitos fundamentais formais (CANOTILHO 1998).

A fim de fortalecer as noções aqui empregadas, cabe dizer que o estudo dos direitos fundamentais é construído sob o prisma das gerações ou dimensões de direitos. A doutrina<sup>3</sup> já tem sedimentado o entendimento de que atualmente pode-se falar, de maneira pacífica, de três gerações, pelo menos.

A primeira geração de direitos tem sua concepção formada a partir das Revoluções americana e francesa, as quais sobrelevaram as liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal (LENZA, 2011, p. 860). Branco (2015, p. 137) assevera que “o paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado”. Ou seja, o homem é o centro dos direitos fundamentais de primeira geração, afastando do Estado a ingerência sobre a execução desses direitos, podendo ser chamados de auto-realizáveis, e como exemplo seriam o direitos civis e políticos.

A segunda dimensão ou geração de direitos são os ditos sociais, culturais e econômicos, uma vez que a abstenção do Estado já não correspondia às necessidades da sociedade da época. Aliás, importante dizer que essa geração de direitos advém das consequências da Revolução Industrial a partir de século XIX, momento em que as condições de trabalho eram desumanas, carecendo de fato da intervenção estatal para estabelecer justiça social. Os direitos de segunda geração podem ser traduzidos como os relacionados à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc. (BRANCO, 2015, p. 137).

---

<sup>3</sup> Sobre o estudo das dimensões dos direitos fundamentais leia-se: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 8ª ed. revista e atualizada. São Paulo. Ed. Saraiva. 2013. E também: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. atualizada até a EC 45/04. São Paulo. Ed. Atlas. 2005.

A última dimensão trazida à colação neste ensaio diz respeito ao crescente desenvolvimento tecnológico e científico, fazendo com que o cuidado com o meio ambiente, por exemplo, ganhe notoriedade. Assim, a terceira geração de direitos alcança a “titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade, de grupos”. (BRANCO, 2015, p. 138).

Pois bem. Com amparo sobre a cláusula de abertura, discutida nos parágrafos acima, é possível corroborar para a afirmação de que as dimensões de direito não compõem rol taxativo. A esse respeito, apenas com o intuito de construir o raciocínio pretendido, é trazido o Tratado Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que fora admitido no ordenamento jurídico nacional baseado no art. 5º§3º da CRFB/1988<sup>4</sup>, assumido sob o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Esse tratado passa a fazer parte do bloco de constitucionalidade, aumentando o elenco dos direitos fundamentais sob a proteção da cláusula de abertura, que permite o reconhecimento da fundamentalidade de direitos materiais, passando para a ordem constitucional ao abrigo de processo legislativo formal. A esse respeito, Rocha (2015, p. 127)

(...) são materialmente direitos fundamentais todos os outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição de 1988, nos termos do §2º, do citado art. 5º.

Também ganham *status* constitucional (equivalentes a emendas) aqueles quaisquer direitos humanos que sejam objeto de tratados internacionais que formalmente passem pelo processo descrito no §3º, do art. 5º.

Cabe destacar que para avançar nessa esteira deve existir coesão direta com a dignidade da pessoa humana, uma vez que a Constituição Federal apontou que trata-se de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para tanto, destaque-se:

---

<sup>4</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Em virtude de ser fundamento da atividade do Estado, a dignidade da pessoa humana põe o homem como centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública, fazendo com que o Estado dirija à pessoa humana todo o seu funcionamento. (SLAIBI FILHO, 2009, p. 128)

Além de fundamento, a dignidade da pessoa humana se manifesta como princípio, que influencia e fortalece a fundamentalidade de alguns direitos, favorecendo a premissa de que há convergência entre a valoração do homem e o elenco dos direitos fundamentais. Destarte, tange destacar as palavras de Sarlet (1998, p. 109 apud MENDES; BRANCO, p. 140):

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe de direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.”

Sendo assim, a partir da leitura atenta das palavras de Ingo Sarlet, os direitos fundamentais são reconhecidos em boa parte pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio deve ser encarado como “regra matriz dos direitos fundamentais” consistindo no “núcleo essencial do constitucionalismo moderno” (LENZA, 2011, p. 1153). Deste modo, pode-se desde já afirmar que o conceito de direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana estão encadeados ao conceito de direito fundamental à boa administração como restará comprovado no decorrer deste resumo.

Com a compreensão de que os direitos fundamentais não são construídos sob um arrolamento taxativo, mas acabam por serem encontrados em momentos históricos diversos, a cargo da evolução humana, foi imperativo que a cláusula de abertura estivesse no texto constitucional, a permitir que o mandamento jurídico nacional agasalhasse a fundamentalidade dos direitos tantos quantos fossem assim reconhecidos.

De outra monta, o Estado deve pautar sua conduta de tal forma a fim de ser o principal garantidor da efetivação dos direitos fundamentais aos administrados. Nessa perspectiva, hodiernamente, foi assentido o direito fundamental à boa administração, que propõe gestão pública concretamente imiscuída com os princípios que consubstanciam a dignidade da pessoa humana. É por essa análise que perpassa o cerne do presente trabalho.

## 2.2 O direito fundamental à boa administração

O surgimento do direito fundamental à boa administração se deu na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia no ano de 2000, também conhecida como Carta de Nice, após a consolidação de jurisprudência produzida nos tribunais do continente europeu. Os cidadãos buscavam judicialmente reparos quanto aos prejuízos sofridos pela discricionariedade que o Estado goza quando da emissão de atos administrativos. (LIRA, 2011)

Em conformidade com o que se tratava no tópico antecedente, diz-se que a Carta de Nice que não faz parte de hipótese de reconhecimento do Estado brasileiro de acordo com parágrafos 2º e 3º do art. 5º da CRFB/88, traz a existência o direito fundamental a uma boa administração pública, reconhecido no sistema comunitário europeu.

No caso do Brasil, o conceito de direito fundamental à boa administração pode causar estranheza no primeiro momento se for trazido à lembrança apenas o rol do Título II da Constituição da República. Todavia, deve-se atentar para o fato de que, no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de direito fundamental implícito no texto constitucional, aceito como desdobramento dos princípios constitucionais da Administração Pública presentes no art. 37 da Carta de Outubro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Morgado (2010) admite que há dificuldade de aceitação do direito fundamental à boa administração em função do seu caráter procedimental e organizatório, exigindo que para a sua concretização existam estruturas e organizações. E complementa questionando se não seria hipótese de subjetivar deveres da Administração. Entretanto, acaba por considerar que o direito à boa administração pode ser enquadrado como um direito à prestação.

É que o reconhecimento do direito à boa administração como fundamental decorre da percepção de que o interesse público é o que deve ser garantido pelo Estado a fim de atender às expectativas concretas dos cidadãos. Vale o destaque a seguir:

Busca-se evidenciar que o direito à boa administração se coloca como instrumental jurídico que se coaduna com os anseios democráticos e com a ideia de governança, a acarretar à Administração Pública e aos gestores públicos vinculação aos ideais e mandamentos constitucionais. (CARVALHO, [2015])

Frise-se que Araña (2012) aduz que essa tomada de consciência do bom governo ou da boa administração como direito humano põe em relevo que o centro da ação de governo e da ação administrativa é a pessoa e seus direitos e liberdades.

O fato é que a boa administração guarda íntima ligação com a atuação integral do gestor público, isto é, cumpridor dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência, transparência; pautando seus atos na motivação adequada, imparcial e responsável.

A boa Administração Pública perfaz-se com o agir do gestor de modo a materializar a cogência das normas pertinentes a atuação do Estado; a fim de que cesse a irresponsabilidade e a conduta vacilante, reconhecendo a força principiológica que reveste as diretrizes sob as quais está o mister público.

Freitas (2014) conceitua o direito fundamental à boa administração pública sendo a

eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades.

O mesmo doutrinador ao debater o direito fundamental à boa administração explora o direito à educação, afirmando que o Estado deve garantir educação de qualidade desde a mais tenra idade, a partir, por exemplo, da construção de creches segundo as condições que efetivamente concretizem a qualidade de ensino. Discorre também a respeito da saúde, da prevenção em referência ao saneamento, do ambiente limpo, da sustentabilidade, dentre outros (FREITAS, 2014).

Ora, os casos que Freitas enfrenta ao tratar do direito fundamental à boa administração são identificados como os de 2ª e 3ª dimensões de direitos fundamentais, o que à sombra desse aspecto, pode-se consentir que a efetividade e a execução desses direitos são pressupostos de uma boa administração, razão pela qual o direito a uma boa administração também pode ser recepcionado como um direito fundamental. Especialmente para a matéria discutida aqui, é importante o entendimento de que o direito fundamental à boa administração traz efetividade à supremacia do interesse público, atendendo ao interesse da coletividade, ou seja, os direitos difusos e coletivos<sup>5</sup>, reconhecidos como fundamentais por força da 3ª geração de direitos.

Em outras palavras, o Estado-Administração ao dar concretude de maneira eficiente e eficaz, sendo fiel cumpridora de seus objetivos constitucionais, está de fato fazendo com que a atividade administrativa desempenhe uma boa administração. Moreira Neto (2010, p. 119) diz que o princípio da boa administração está voltado ao restabelecimento do primado da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, assumindo implicitamente o dever de executar todas essas atribuições no

---

<sup>5</sup> O Código de Defesa do Consumidor traz o conceito de direitos difusos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Direitos difusos podem ser compreendidos como aqueles que se relacionam a um número de pessoas indeterminadas ou indetermináveis,

mais alto grau possível de excelência, produzindo o efetivo atendimento de todos os interesses postos a seu cargo. E continua afirmando que uma boa administração é um dever constitucional, e não apenas uma finalidade disponível.

Em que pese existir o debate em torno da boa administração como sendo princípio ou direito fundamental, assume-se neste trabalho a concepção de Juarez Freitas, defendendo que existe fundamentalidade no direito a uma administração de qualidade.

Essa qualidade na gestão pública entra na seara da emissão de atos administrativos e seu controle de legalidade efetuado pela própria Administração. Coerentemente, ainda que ao administrador seja dada a liberdade proveniente da discricionariedade, os atos administrativos devem ser pautados de modo expresse a sobrepujar os princípios, as leis, decretos, resoluções e demais preceitos que estão em conformidade com a Carta Maior.

Vale dizer que a discussão a respeito do direito fundamental à boa administração pública é bastante alimentado pela discricionariedade que detém o gestor público. Isso porque, não é cabível que em razão dessa faculdade deixem de ser observados direitos e garantias fundamentais, transgredindo o interesse público. Por isso, o dever de motivar adequadamente os atos administrativos está tão ligado ao controle dos atos, segundo a concepção do direito fundamental à boa administração pública. Atente-se para as considerações de Freitas (2014, p. 23): “em outras palavras: as escolhas administrativas serão legítimas se – e somente se – forem sistematicamente eficazes, sustentáveis, motivadas, proporcionais, transparentes, imparciais e ativadoras da participação social, da moralidade e da plena responsabilidade”.

De toda sorte, o foco que se dá ao presente ensaio alcança além da discricionariedade, uma vez que, se no âmbito da possibilidade da conduta discricionária deve o mister público agir em conformidade estrita com a lei, maior e muito mais contumaz é a obrigação de reagir ética e prudentemente frente a ilegalidade dos atos administrativos. Posto que, afinal, atos administrativos vinculados e discricionários devem guardar obediência à Constituição Federal.

Em sede de atos discricionários e vinculados, aqueles podem ser convalidados quando sofrerem pela existência de algum vício que permite a convalidação, como é o caso do sujeito e da forma. Na hipótese de vícios insanáveis, que residem sobre o objeto, o motivo e a finalidade, não há outra alternativa senão anular, impedindo que o ato existente no mundo jurídico continue a produzir efeitos.

Freitas (2011, p. 143) ao tratar da cogência dos mandamentos constitucionais, afirma que “o Estado-administração tem o dever de aplicar a lei fundamental de ofício e, simultaneamente, deixar

de aplicar as regras inconstitucionais, quando cumpri-las significar improbidade administrativa por violação a princípios constitucionais”.

Nesse diapasão é possível aduzir que a Administração Pública não pode se manter inerte diante dos vícios que corroem a atividade administrativa. Ao contrário, deve consubstanciar a baliza constitucional, em respeito aos mandamentos que firmam o Estado Democrático de Direito e à confiança que o cidadão deposita na atividade estatal. A partir disso, o presente excerto gravita sob a órbita dos vícios de legalidade ocorridos no Município de Duque de Caxias, no âmbito da Secretaria de Administração. Essa é a tônica dos próximos tópicos.

### **3. A revisão dos atos administrativos e o direito fundamental à boa administração**

Condutas na Administração Pública que se desviam flagrantemente do ordenamento jurídico não correspondem ao papel íntegro esperado pelo gestor da *res pública*. Por isso, o agir divorciado das normas que regulamentam o Estado deve ser revisto assim que for detectada a irregularidade. Sob essa ótica, a pretensão é elucidar como torna-se factível atuar em harmonia com a lei, saneando a Administração Pública, respondendo positivamente ao direito fundamental à boa administração pública.

Freitas (2011, p. 143) assim assevera:

ao Estado-administração cumpre, sem desbordar, o dever de efetuar, de ofício, o controle de conformidade dos atos administrativos com a Constituição, justamente para assegurar a eficácia direta e imediata do direito fundamental à boa administração pública. Ou seja, agrega-se dever, não se suprime a relevância do princípio da legalidade, compreendido no círculo concêntrico dos demais princípios.

A possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos decorre do princípio da autotutela, que existe segundo a finalidade de restaurar a sintonia com a norma, em plena fidelidade e obediência ao princípio da legalidade. Segundo Carvalho Filho (2012, p. 33) “só restaurando a situação

de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.”

Assim, cabe destacar que sequer é necessário que haja provocação para que a Administração promova a revisão dos atos administrativos. Sobre esse aspecto, a orientação da Corte Suprema do Estado brasileiro assentou a Súmula n.º 473, de 03 de Dezembro de 1969:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em submissão à máxima do princípio da autotutela, que corrobora para a materialização do princípio da legalidade, não é concebível a inércia do administrador público frente aos atos ilegais que afrontam a Carta Magna. É em função desse entendimento que se deve proceder a revisão dos atos administrativos quando manchados por vícios, que os tornam inaptos e até mesmo afastados da moral pública.

Nesse sentido, Freitas (2011, p. 144) contribui informando que:

Por outras palavras, o agente público não mais deve ser condescendente ou cúmplice das inconstitucionalidades, por ação ou por omissão. É seu indeclinável papel zelar pela eficácia direta e imediata dos princípios e direitos fundamentais, cuidando de adotar providências (preferencialmente cautelares) contra leis espúrias que ostensivamente inviabilizam tal eficácia, quando a “interpretação conforme” ou a abertura de exceções não resolver o problema. É também tarefa sua adotar atitude implementadora da Carta, independentemente de regulamentação legal, postura que nada tem de usurpatória, desde que levada a efeito com a imprescindível prudência, que favorece a aplicabilidade direta dos direitos fundamentais (como requerido pelo art. 5º, § 1º, da CF). Com efeito, a tarefa de evitar a “deflação” constitucional é de todos os agentes do Estado (não somente dos juízes) e representa, nos dias que passam, aspecto crucial do novo direito administrativo, imantado pelo

direito fundamental à boa administração pública, na empreitada de correção das falhas de mercado e de governo.

Sobre o agasalho desse entendimento, deve-se considerar que a execução do direito à boa administração pública depende de minuciosa análise e posterior revisão dos atos administrativos, em função de que prevaleçam os princípios constitucionais. Freitas (2011, p. 144) assevera, com isso, que “a constitucionalidade dos atos administrativos e dos atos legais nos quais se baseiam, passa a ser missão do Estado inteiro e da sociedade.” E continua a trajetória:

O controle administrativo de constitucionalidade, sem disfarce e em toda luz, pode ser traduzido como guarda de ofício da constitucionalidade pelo Estado-administração, peça inextirpável do controle de conformidade não apenas com o princípio da legalidade, mas com todos os princípios, objetivos e regras, que compõem o bloco substancial de constitucionalidade.

A esse respeito, há de se atentar para o fato de que alguns princípios atinentes à Administração Pública ganham maior relevância a depender do ponto em que se toca. Isto porque, além da legalidade que geralmente é citada de forma mais veemente, o princípio da moralidade nesse momento deve ganhar espaço e destaque, já que não é descabido o entendimento de que a relação Estado X cidadão é muito mais pujante quando perpassa a moralidade.

Carvalho Filho (2012, p. 21) assevera que o princípio da moralidade determina que o gestor da coisa pública pratique os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Celso Antônio Bandeira de Melo, no mesmo sentir, aduz que a Administração deve atuar na conformidade de princípios éticos, e havendo violação desses, o próprio direito estará sendo atingido, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação. (MELO, 2007 apud ALMERON, 2010, p. 57)

Para a melhor compreensão do princípio da moralidade administrativa, deve-se trazer como ícones a lealdade e a boa-fé, haja vista que a Administração deve executar-se segundo as expectativas éticas e probas dos administrados, coibindo, conseqüentemente, o procedimento divorciado da lisura e embebido em torpeza, dificultando os direitos dos cidadãos. (FACHIN, 2008, p. 389-390 apud ALMERON, 2010, p. 58)

É que a moralidade tem íntima ligação com a confiança e a expectativa que o cidadão deposita na gestão pública. Frustrar essa perspectiva, positivada na norma, configuraria a corrosão da

própria estrutura estatal, inviabilizando a materialização dos anseios dos administrados e dos compromissos assumidos pelo Estado. Nesse mesmo sentido, Freitas (2008, p. 95) admite que:

(...) realiza-se **autêntica proclamação da eficácia direta e imediata** desse princípio (moralidade) **como inerência do direito fundamental à boa administração pública**, de modo que a probidade tem que ser considerada em toda e qualquer hierarquização tópico-sistemática, na tomada de decisões administrativas, vale dizer, em toda justificação eficiente, eficaz e moralmente universalizável. (grifos nossos)

Por conseguinte, os princípios gerais da Administração Pública estampam entrelaçamento. Mendes (2013, p. 822) alude que “o princípio da moralidade, portanto, para funcionar como parâmetro de controle do ato administrativo, deve vir aliado aos outros princípios fundamentais, dentre os quais assumem relevância aqueles que funcionam como diretriz para a atuação da Administração Pública.” Considerando essa premissa, há de se concordar que a legalidade e a obediência aos ditames constitucionais amoldam a moralidade administrativa. Isto porque, a atuação comprometida com a submissão à lei, consagra a materialidade da moral.

Exprima-se, por considerável, que uma Administração Pública comprometida com a ordem jurídica articula meios eficazes para concretizar o direito fundamental dos cidadãos, de modo a fazer valer que o Estado seja eficiente, agindo de acordo com a legalidade e a moral, sendo impessoal e dando publicidade aos seus atos; dando vida à proposição de que a ele é permitido fazer tudo o que a lei consagrar.

No bojo do princípio da autotutela e da revisão dos atos administrativos é encontrado o princípio da legalidade, que é a instrução a ser seguida por todo e qualquer agente da Administração, já que, em oposto a isso está a conduta ilícita. Ao passo que “havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 20), uma vez que “só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 20)

Sobre a legalidade Mendes (2013, p. 812) alude que “o princípio da legalidade traduz a concepção moderna de lei como instrumento de proteção das liberdades individuais”, e que “permanece insubstituível como garantia dos direitos e como fundamento e limite a todo funcionamento do Estado.”

Nesse sentir, admite-se que a gestão pública não pode se esquivar do cumprimento integral da lei, em razão da força principiológica que reveste a norma jurídica, obrigando o agente público a atuar em completa submissão à lei.

Do mesmo modo, caminhando ao lado da moralidade e da legalidade, está a eficiência. Na ordem jurídica nacional, o princípio da eficiência passou a compor o rol do art. 37 da Constituição a partir da Emenda Constitucional n.º 19/1998. Carvalho Filho (2012, p. 29) aduz que “o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.”

Este princípio deve ser compreendido como um dever da Administração Pública de atender de forma mais satisfatória os anseios da sociedade, desonerando os gastos, e aplicando os recursos de forma mais equânime, utilizando sempre de serviços eficientes com o principal intuito de diminuir os graves problemas envoltos à sociedade. Sendo certo dizer que os problemas quanto à eficiência da máquina pública trazem prejuízos de dimensões imensuráveis, com sérios reflexos sociais e econômicos, como por exemplo: o contínuo despreparo da administração em cumprir suas competências e obrigações; a insatisfação por parte de seus clientes – o cidadão; o desperdício de recursos na resolução de problemas recorrentes, por falta de estratégia; a desmotivação de servidores; os recursos insuficientes frente às demandas; o aumento da demanda por serviços públicos, em face de sua reutilização; o desperdício de recursos públicos; dentre outros.

Tomando por base a orientação de que o direito fundamental à boa administração passa pela atmosfera da eficiência, não podem restar dúvidas de que o princípio da eficiência se agarra de maneira veemente ao significado da boa administração pública. Em outras palavras, o zelo pela conduta consonante com a eficiência é capaz de garantir que os cidadãos desfrutem da boa administração pública. Isso porque, além de a eficiência compor o conceito de boa administração pública enquanto direito fundamental, é ela que permite que resultados positivos sejam auferidos pelo gestor, satisfazendo o interesse público, que é, indiscutivelmente, o papel a ser desempenhado pelos agentes cuidadores da *res pública*.

Pois bem. O exame pormenorizado das leis sob as quais está o gestor público também compõe os meandros da legalidade, da moralidade e da eficiência. Sobre esse respeito, destaca Freitas (2014, p. 73) que “a Administração Pública (direta e indireta) não somente pode (a rigor, inexitem atos meramente facultativos), senão que deve corrigir determinadas avaliações, notadamente em presença de erro manifesto, numa avaliação retrospectiva.”



Dessa maneira, a reunião harmônica dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública dá essencialidade ao direito a uma boa administração, uma vez que a obediência plena à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência promove a supremacia do interesse público e alcança a toda a coletividade, cujos interesses estão resguardados na 3ª dimensão dos direitos fundamentais, como discutido anteriormente. Sendo certo que a violação desses princípios ataca frontalmente o âmago do direito fundamental à boa administração pública.

#### **4. Considerações finais**

À guisa de conclusão inacabada, restou comprovado que a atuação do gestor público não deve estar divorciada dos preceitos constitucionais que sustentam a atividade estatal, a fim de que o direito fundamental à boa administração pública que se concretiza quando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência são observados na emissão dos atos administrativos.

A execução desse direito fundamental de terceira dimensão é capaz de alcançar à coletividade, satisfazendo a supremacia do interesse público. Sendo certo que a união dos princípios constitucionais é potencialmente hábil a moldar a gestão pública que observa a fundamentalidade do direito à boa administração.

Não se pode olvidar que atitudes do gestor público devem ter como parâmetro as normas que dão sustentação e protegem o Estado Democrático de Direito, atendendo de maneira concreta e substancial as expectativas dos cidadãos, fazendo valer o progresso e enaltecendo a dignidade da pessoa humana, proporcionada sob o viés do interesse público e por consequência, do direito fundamental à boa administração pública.

#### **5. Referências bibliográficas**

ALMERON, Vanessa Manganaro de Araújo. Da importância da aplicação do princípio da moralidade na administração pública. Revista do Direito Público, N°5, p. 55 a 68. Londrina, Paraná, Brasil. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/7376/6506>>. Acesso em: 02 de abr de 2015.

ANDRADA, Antônio Carlos. Servidores ocupantes de cargos em comissão: direitos e vantagens. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 2009. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/645.pdf>>. Acesso em: 02 de abr de 2015.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Cidadania, dignidade humana e princípio da eficiência. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=162c8a1cc0a8f18f>>. Acesso em: 02 de abr de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília – DF. Ed. administrativa. Senado Federal. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em 16 de jun de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 16 de jun de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.911, de 11 de Julho de 1994. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8911.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8911.htm)>. Acesso em 16 de jun de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9624.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9624.htm)>. Acesso em 16 de jun de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo tribuna Federal. Súmula nº 473, de 03 de Dezembro de 1969. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Disponível em :<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500)>. Acesso em: 16 de jun de 2015.

\_\_\_\_\_, Superior Tribuna de Justiça – STJ (2015), REsp: 1202163-SP, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Publicação: 11/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 04 de abr de 2015.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal – STF (2013), RE 630.501, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, voto da min. Ellen Gracie, julgamento em 21-2-2013, Plenário, DJE de 26-8-2013, com repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 04 de abr de 2015.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal – STF (2014), RE 587.371, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 14-11-2013, Plenário, DJE de 24-6-2014, com repercussão geral. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/> >. Acesso em: 04 de abr de 2015.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal – (2011), RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/> >. Acesso em: 04 de abr de 2015.

CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA. In: Jornal Oficial da União Européia C 83, de 30 de março de 2010. Disponível em: < [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf) >. Acesso em: 29 de abr de 2015.

CARVALHO, Valter Alves. O Direito à boa administração pública como instrumento de hermenêutica constitucional. Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=234a1273487bf7b2>>. Acesso em: 29 de abr de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ed. revista, ampliada e atualizada até a Lei nº 12587, de 3-01-2012. São Paulo. Ed. Atlas. 2012.

DUQUE DE CAXIAS. Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias. Consolidação das Leis Municipais, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 1.018, de 27 de dezembro de 1990. Estatuto do Servidor Municipal. Boletim Oficial Especial Nº 1.001.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 1.442, de 04 de março de 1999.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 1.506, de 14 de Janeiro de 2000. Estatuto do Servidor Municipal. Consolidação das Leis Municipais, 2ª ed., Rio de Janeiro, p. 119, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto 6.292, de 07 de maio de 2013. Determina que a Administração Pública Direta e Indireta procede à imediata revisão de vencimentos, remuneração, vantagens adicionais, abonos, aposentadorias, pensões e proventos de qualquer natureza, percebidos em desacordo com a legislação constitucional em vigor. Disponível em: <<http://www.duquedecaxias.rj.gov.br/portal/boletins/Boletim6047.pdf>>. Acesso em 02 de jun de 2015.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine de . Revista da Faculdade de Direito de Campos, Nº 8 , junho de 2006, p. 123 a 170. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>>. Acesso em: 12 de mai de 2015.

FREITAS, Juarez. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 3ª ed. refundida e aumentada. São Paulo. Ed. Malheiros Editores. 2014

FREITAS, Juarez. Administração pública deve aplicar a lei fundamental de ofício e deixar de aplicar regras inconstitucionais, quando cumpri-las significa improbidade por quebra de princípios. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8612/7351>> . Acesso em: 08 de jul de 2015.

FREITAS, Juarez. Reflexões sobre moralidade e direito administrativo. Revista de Direito, Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/671/462>> Acesso em: 08 de jul de 2015.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. Fundamentos interlocutivos da boa administração pública: algumas matrizes reflexivas. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=162c8a1cc0a8f18f>>. Acesso em: 02 de jun de 2015.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

LIRA, Bruno de Oliveira. O Direito Fundamental à Boa Administração sob a ótica do Estado. 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18515/o-direito-fundamental-a-boa-administracao-sob-a-otica-do-estado>>. Acesso em: 25 de mar de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 8ª ed. revista e atualizada. São Paulo. Ed. Saraiva. 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. atualizada até a EC 45/04. São Paulo. Ed. Atlas. 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: Parte Introdutória, Parte Geral e Parte Especial. 15ª ed. revista, refundida e atualizada. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2010.

MORGADO, Cíntia. Direito à boa administração – Recíproca dependência entre direitos fundamentais, organização e procedimento. Revista de Direito da Procuradoria Geral, N°65, p. 68 a 94. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <[http://download.rj.gov.br/documentos/10112/995656/DLFE\\_50821.pdf/Revista65Doutrina\\_pg\\_68\\_a\\_94.pdf](http://download.rj.gov.br/documentos/10112/995656/DLFE_50821.pdf/Revista65Doutrina_pg_68_a_94.pdf)>. Acesso em: 25 de mar de 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração pública democrática e a efetividade dos direitos fundamentais. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gustavo\\_justino\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gustavo_justino_de_oliveira.pdf)>. Acesso em: 25 de mar de 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Administração pública brasileira e os 20 anos da Constituição de 1988: Momento de predomínio das sujeições constitucionais em face do direito fundamental à boa administração pública. 2008. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_260.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_260.pdf)> Acesso em: 06 de mai de 2015.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/50737/49535>>. Acesso em: 08 de jul de 2015.

SANTOS, Margaret de Olivaes Valle dos. Cidadania e o direito fundamental à boa administração. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_administrativo/edicoes/n1\\_2013/pdf/MargaretdeOlivaesValledosSantos.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n1_2013/pdf/MargaretdeOlivaesValledosSantos.pdf)>. Acesso em: 13 de mai de 2015.

SERTÃO, Alex Sandro Lial. O fim das incorporações no Serviço Público. Disponível em: <[http://www.tce.pi.gov.br/legislacao/doc\\_download/89-o-fim-das-incorporacoes-no-servico-publico](http://www.tce.pi.gov.br/legislacao/doc_download/89-o-fim-das-incorporacoes-no-servico-publico)>. Acesso em: 13 de mai de 2015.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2009.

SOUZA, Márcio Luís Dutra de. O Princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11785](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11785)> . Acesso em: 13 de mai de 2015.

SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS. Juarez Freitas. Belo Horizonte: Editora Forum. Palestra do professor Juarez Freitas, durante o II Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade -- Direito Administrativo e Gestão Sustentável, realizado nos dias 18 e 20 de junho, no Hotel Ouro Minas. 40'. Publicado em 6 de nov de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rgFimqLwLQg>> Acesso em 06 de jul de 2015.